



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002342/00-58
Recurso nº. : 156.572
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ALINEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.339

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALINEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.002342/00-58
Resolução nº. : 105-1.339

Recurso nº. : 156.572
Recorrente : ALINEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ALINEA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ Nº 39.111.422/0001-70, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal vem apresentar recurso voluntário perante este conselho.

O auto de infração foi lavrado tendo como motivação a existência de suprimentos de recursos pelo sócio que a fiscalização entendeu não comprovados.

Na impugnação a defesa requer a nulidade do lançamento pois não contém o fundamento legal do lançamento, citando apenas regras gerais sobre o lucro presumido.

Que não caberia a presunção de omissão de receitas no caso concreto, tendo em vista que a legislação tributária permite que somente após a verificação por parte da autoridade lançadora de que a pessoa jurídica possui, por exemplo, um saldo credor na conta de caixa que não possa ser justificado é que poderá ser presumida a omissão de receitas.

Que também não caberia o lançamento das exigências fiscais reflexas.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

“Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A falta do enquadramento legal, no auto de infração, não implica cerceamento de defesa nem provoca nulidade, se acusação fiscal está claramente descrita e o contribuinte demonstrou, na impugnação, pleno entendimento da infração e do dispositivo legal infringido.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE RECURSOS PELO SÓCIO. A falta de comprovação da origem de recursos tidos como fornecidos à empresa pelo sócio configura omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002342/00-58
Resolução nº. : 105-1.339

PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

DUPLICIDADE. Ocorrendo repetição de valores do PIS, no cálculo efetuado no auto de infração, acarretando majoração indevida, deve-se reduzir a exigência.”

O contribuinte tomou ciência da decisão DRJ em 08/11/2004 e apresentou recurso em 08/12/2004. Demonstrou que não possui bens no ativo permanente.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação.

Dois dias antes da entrega do recurso, o sócio do recorrente, Paulo Velga Ferraz Pereira, apresentou pedido ao Unibanco de cópias micro-filmadas de cheques da conta corrente (doc. Fis. 119). Em 23 de agosto de 2005, apresenta cópias de cheques (fls. 147 a 156) de emissão de Paulo Ferraz, nominativos à Alínea Com. Ind. E Representações Ltda. (recorrente), cujos valores e datas de emissão são parcialmente coincidentes com os supostos empréstimos do sócio a recorrente, questionados pela fiscalização nas intimações de fls. 20 a 24.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002342/00-58
Resolução nº. : 105-1.339

V O T O

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi demonstrado que o contribuinte não possuía bens no ativo permanente e, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

O AFRF intimou a empresa em 20/06/00 a comprovar a origem do numerário suprido à empresa (doc. Fls. 20 a 24). O contribuinte respondeu em 14/07/2000 que todos os valores referem-se aos recursos emprestados pelo sócio Paulo Veiga Ferraz Pereira, sendo que alguns valores estão debitados na conta caixa da Empresa, com o objetivo de regularização contábil, eis que referem-se a valores pagos pelo sócio, diretamente a fornecedores, para liquidação de duplicatas mercantis e outros compromissos, conforme relação anexa. (docs. Fls. 32/33). O AFRF não fez nova intimação e autuou a empresa em 29/08/2000.

O contribuinte apresentou documentos (cheques) que totalizam R\$89.679,95 e foram cheques nominativos à Empresa, de emissão do sócio. O valor total do suprimento foi de R\$565.994,42.

Em análise sumária da DIRPF do sócio, verifica-se que ele tinha capacidade para conceder os empréstimos, pelo menos do ponto de vista patrimonial.

Torna-se necessário, portanto, baixar o processo em diligência para que a fiscalização circularize junto aos fornecedores citados na resposta do contribuinte de fls.32/33 e também verifique se os cheques apresentados no recurso comprovam o suprimento pelo sócio. Também deve ser verificado pela fiscalização se constam da declaração de IPRF do sócio os citados suprimentos.

Antônio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002342/00-58
Resolução nº. : 105-1.339

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para esclarecimento dos pontos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO